

PARECER JURÍDICO

Anulação de processo licitatório. Erro insanável no edital. Previsão na Lei 14.133/2021.

1. Relatório:

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Especializada o processo administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações através do Memorando nº 07/2025, no qual solicita análise do Pregão Eletrônico nº 55/2025, no qual foi identificada irregularidade no edital, relacionada à exigência de apresentação de documentos de habilitação por todos os licitantes no momento da entrega das propostas.

O Setor de Licitações entende que a referida exigência contraria o artigo 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a documentação de habilitação seja exigida apenas do licitante melhor classificado, salvo exceções previstas na própria legislação.

Relata, ainda, que processo licitatório já avançou até a fase de habilitação, e durante a sessão pública, uma das empresas participantes manifestou intenção de recurso, alegando, entre outros pontos, a irregularidade do edital e o possível prejuízo à competitividade do certame.

É o sucinto relatório.

2. Dos fundamentos jurídicos:

Em análise a toda a documentação do processo de licitação Pregão Eletrônico nº 55/2025, constata-se que efetivamente constou no edital a exigência de apresentação de documentos de habilitação de todos os licitantes no momento da entrega das propostas.

Assim, de forma objetiva, esta normativa do edital pode ser considerada ilegal, conforme o artigo 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 62. Na fase de julgamento, observar-se-á o seguinte:

II - a documentação relativa à habilitação do licitante será exigida apenas do licitante melhor classificado, salvo nas hipóteses previstas no art. 65 desta Lei.”

Desta forma, a irregularidade no edital está a configurar violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A manutenção do certame com base em um edital que apresenta vício de legalidade pode gerar as seguintes consequências:

- Anulação posterior pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) ou o Tribunal de Contas do Estado/Município.
- Prejuízo à competitividade, caso empresas tenham sido desestimuladas a participar devido à exigência irregular.
- Responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, que trata da responsabilização por atos administrativos praticados com dolo ou erro grosseiro.

Em análise ao caso concreto verifica-se que a anulação do presente certame é necessária tendo em vista a manutenção da legalidade do processo licitatório, atendendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Frise-se que esse dever-poder também está legalmente previsto no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, além do que a Administração Pública pode declarar a qualquer momento a nulidade dos próprios atos, conforme súmula 346 e 473 do STF.

"Art. 71 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - ...

II - ...

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

3. Conclusão:

Em conclusão, pelas razões expostas, esta Assessoria Jurídica Especializada OPINA pela anulação do presente certame para que o Setor de Licitações proceda as alterações e trâmites que se fizerem necessários

à abertura de nova licitação para contratação do objeto, corrigindo a redação anterior que apresentou vício à legislação vigente.

Ainda, registre-se que este procedimento administrativo não enseja contraditório para parte de empresas que participaram do processo ora anulado, contudo, recomenda-se que estas sejam informadas da presente anulação do edital, que será publicado pela administração municipal.

Em, 18 de agosto de 2025.

Ramiro P. Pedrazza – OAB/RS 28.608
Assessoria Jurídica Especializada